CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.776 - SP (2020/0032610-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
INTERES.	:	PAULO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLIAN PESTANA - SP300875 FERNANDA DE GODOY UGO SARRA - SP271729
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADOS	:	ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915 FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272 PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI LOCAL QUE PREVÊ O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de reclamação trabalhista proposta em face de município.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante informa ter sido contratada pelo município, sob o regime estatutário, de acordo com lei municipal. O pedido veiculou, em síntese, a condenação do município ao pagamento de verbas relativas à totalidade do período em que a parte reclamante teria trabalhado, desde sua admissão.

O Juízo Comum entende que o cargo ocupado pela reclamante se sujeitaria às normas trabalhistas. O vínculo com a Administração teria, portanto, caráter contratual, regido pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, de período anterior à instituição do regime jurídico estatutário.

O Juízo Trabalhista conclui que a controvérsia, referente a pleito de verbas decorrentes de admissão da reclamante por meio de processo público seletivo, indicaria que o objeto da demanda não se adstringiria às normas da CLT. O vínculo, pois, com a Administração Pública teria caráter jurídico administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, o art 926 do CPC/2015 determina que

> Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ainda, aplica-se ao caso o art. 927, I, do CPC/2015:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Finalmente, incide por analogia a Súmula n. 568/STJ:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DA04A72-799F-4017-B4C2-24CFB09DD2C3

> O relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

A controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes exclusivamente de contrato de trabalho firmado com servidor público.

Conforme verificado nos autos, **lei local instituiu o regime jurídico dos servidores públicos como estatutário**. Veja-se o teor da Lei n. 5.110/2010 do Município de Americana, SP:

> Art. 1° Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana.
>
> Parágrafo único. O estatuto de que trata esta lei estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Americana.

Portanto, o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostenta caráter administrativo, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Comum.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o JUÍZO COMUM ESTADUAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DA04A72-799F-4017-B4C2-24CFB09DD2C3